



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 305

00164

MP nº 305, de 29 de junho de 2008

01 de 01

TEXTO

Exclua-se o § 1º do art. 1º, que possui a seguinte redação: “Aplica-se o disposto no caput aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 06 de setembro de 2001”, passando a Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) à seguinte redação:

### ANEXO I TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA			
	1º JUL 06	1º JAN 07	1º JAN 08	1º JUN 2009
ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	14.954,90	17.009,38
PRIMEIRA	11.257,50	12.255,39	14.207,15	16.158,91
SEGUNDA	10.694,62	11.642,63	13.496,79	15.350,96

#### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das “Funções Essenciais à Justiça” (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam submeter-se ao mesmo tratamento remuneratório. Nada obstante, recebem tratamento discriminatório, o que vem causando intensa migração e rotatividade de quadros. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, agrava-a, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, isto porque aumenta a diferença entre as categorias iniciais (onde ocorre a evasão) e as finais, o afronta inclusive a lógica do instituto do “subsídio”, como se extrai das leis que fixaram o subsídio para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federais.

A supressão do § 1º do art. 1º objetiva afastar a inconstitucionalidade fragrante que há em se tratar igualmente os desiguais, afrontando a cláusula isonômica (art. 5º, I, CF) e a própria moralidade administrativa (art. 37, caput, CF). Com efeito, os membros das carreiras da advocacia pública federal e os “quadros suplementares” não podem ser confundidos. Os integrantes destes “quadros suplementares” nem prestaram concursos para tais carreiras nem para elas foram transpostos, o que, aliás, seria também inconstitucional (art. 37, II, e 131, § 2º, CF), vedação ao qual o § 1º do art. 1º busca, por via transversa, burlar.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos os interstícios de 5% entre uma categoria e outra, como previsto no anteprojeto original, de modo a que não experimente a advocacia pública maior incremento ainda da evasão de quadros altamente qualificados, o que, aliás, é um dos objetivos da fixação dos subsídios para tais carreiras. Suprimido o § 1º do art. 1º, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado, que decorreria da modificação das tabelas e se evita assim agravar a crise institucional vivenciada pela Advocacia-Geral da União, o que decorrerá da simples conversão em lei da mp.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

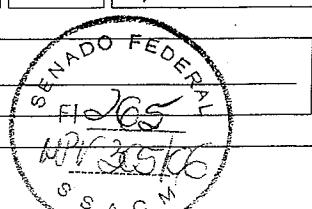
UF PARTIDO  
PR

DATA

03/07/2006

ASSINATURA

Leonardo Mattos



Comparação das Tabela demonstrativa:

**PROPOSTA ACORDADA ENTRE TÉCNICOS DA AGU E DO MPOG EM FEVEREIRO DE 2006**

CATEGORIA	JUNHO/2006	JUNHO/2007	JUNHO/2008	JUNHO/2009
<b>Segunda</b>	R\$ 10.618,79	R\$ 15.068,36	R\$ 17.511,88	R\$ 19.955,40
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
<b>Primeira</b>	R\$ 11.175,01	R\$ 15.861,44	R\$ 18.433,56	R\$ 21.005,68
(diferença %)	11,8%	5%	5%	5%
<b>Especial</b>	R\$ 12.671,09	R\$ 16.696,25	R\$ 19.403,75	R\$ 22.111,25

**TABELA (ANEXO I) DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 30/06/2006**

CATEGORIA	JULHO/2006	JANEIRO/2007	JANEIRO/2008	JUNHO/2009
<b>Segunda</b>	R\$ 9.500,00	R\$ 10.497,56	R\$ 11.238,98	R\$ 11.980,40
(diferença %)	12,8%	10,6%	11,9%	12,4%
<b>Primeira</b>	R\$ 10.900,00	R\$ 11.746,95	R\$ 12.751,39	R\$ 13.683,83
(diferença %)	8%	8,9%	14,7%	19,6%
<b>Especial</b>	R\$ 11.850,00	R\$ 12.900,42	R\$ 14.954,90	R\$ 17.009,38

**PROPOSTA DE EMENDA À MP Nº 305, DE 30/06/2006**

CATEGORIA	JULHO/2006	JANEIRO/2007	JANEIRO/2008	JUNHO/2009
<b>Segunda</b>	R\$ 10.694,62	R\$ 11.642,63	R\$ 13.496,79	R\$ 15.350,96
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
<b>Primeira</b>	R\$ 11.257,50	R\$ 12.255,39	R\$ 14.207,15	R\$ 16.158,91
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
<b>Especial</b>	R\$ 11.850,00	R\$ 12.900,42	R\$ 14.954,90	R\$ 17.009,38

(valores da MP 305/06)



*Uma*